

DECISÃO DE SANEAMENTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Processo de Regularização Fundiária – Núcleo: Vó Diolinda.

A comissão de Regularização Fundiária, devidamente qualificada e legitimada, em observância a **Lei 13.465/2017** e **Decreto 9.310/18**, requereu e instaurou o procedimento em epígrafe. Foi declarada e decretada a modalidade REURB – S, sem prejuízo de indicações pontuais não amparadas pela Gratuidade para fins de registro do título. O procedimento não possui defeitos e nulidades, razão pela qual se passa ao pronunciamento do processamento administrativo da REURB.

O plano de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária, contempla as exigências legais. Os ocupantes estes estão devidamente identificados e vinculados à sua unidade imobiliária e ao seu respectivo direito real, com fundamento na flexibilização das exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público, ao tamanho dos lotes regularizados ou a outros parâmetros urbanísticos e edifícios, na forma do **art. 3º, 1º Decreto nº 9.310/18**.


Existem pendências relativas aos proprietários/confinantes que deverão ser objetos de notificação via Cartório de Registro de Imóveis por Edital, vez que frustrada a tentativa pelos meios próprios.

Diante do exposto, declaro saneado o procedimento de regularização fundiária de interesse social, nos termos do **art. 40 da Lei nº 13.465/17** e **art. 37 do Decreto nº 9.310/18**

Publique-se, nos termos do **art.21, V do Decreto nº 9.310** e **art. 28, V da Lei nº 13.465/17**



GILSON DA SILVA ESPINDOLA
SUBPROCURADOR DO MUNICÍPIO
Decreto nº 1.426 2022



Comissão de Regularização fundiária
DANIEL FERNANDO DE SOUZA
Procurador Geral Municipal
Decreto Nº 003/2021
OAB/GO 28.151

Itaberai/GO, 05 de março de 2024



João Carlos de Menezes Soares
Diretor da Receita Municipal
Mat: 20858